



Direito Administrativo I – Noite
Exame de recurso de 14 de abril de 2021
Duração: 90 minutos

Regente: Prof.^a Doutora Maria João Estorninho

GRUPO I

No âmbito das medidas tendentes a travar a pandemia decorrente da Covid-19, o Secretário de Estado da Saúde aprovou os seguintes despachos dirigidos ao Centro Hospitalar de Lisboa Norte, E.P.E.:

1. O Centro Hospitalar de Lisboa Norte, E.P.E. deve remarcar as consultas externas e exames e adiar os tratamentos ou cirurgias não prioritárias;
2. O Centro Hospitalar de Lisboa Norte, E.P.E. deve adquirir dezoito novos ventiladores pulmonares mecânicos Monnal T50, até ao dia 31 de maio de 2021;
3. É aprovado o plano de atividades e orçamento de 2021 do Centro Hospitalar de Lisboa Norte, E.P.E.

Tendo em conta o despacho n.º 2 do Secretário de Estado da Saúde, o Presidente do Conselho de Administração do Centro Hospitalar de Lisboa Norte, E.P.E. ordena ao Diretor Geral de Compras para que providencie pela aquisição de trinta novos ventiladores pulmonares mecânicos Eove-150, até ao dia 5 de maio de 2021. O Diretor Geral de Compras recusa-se a cumprir a ordem do Presidente do Conselho de Administração do Centro Hospitalar de Lisboa Norte, E.P.E., por entender que aquela contraria o despacho da Secretário de Estado da Saúde.

Atento o exposto:

- a) Pronuncie-se acerca da legalidade dos três despachos do Secretário de Estado da Saúde (6 valores)

Resposta:

Pressupõe-se uma delegação de poderes da Ministra da Saúde no Secretário de Estado – art. 11.º, n.º 1 da LOG (Decreto-lei n.º 169-B/2019 de 3 de Dezembro).

Despacho 1

- a) Qualificação do despacho 1 como uma **directiva** – orientação genérica em que a entidade tutelar define imperativamente objectivos a alcançar pela entidade tutelada, deixando liberdade de decisão relativamente aos meios e forma para o fazer;
- b) Identificação das relações entre o Secretário de Estado da Saúde e o Centro Hospitalar de Lisboa Norte, E.P.E como **relações de tutela e superintendência** – art. 199.º alínea d) CRP, artigos 19.º e 20.º, do Decreto-lei n.º 18/17 de 10 fevereiro e art. 27.º, n.º 5 alínea a) da LOG;
- c) A directiva é um dos comandos que integram o poder de superintendência, ou seja, o poder de definir ou objectivos ou guiar a actuação das pessoas colectivas colocadas pela lei na sua dependência. Mas a **superintendência não se presume**, devendo estar prevista na lei – o que, neste caso, decorre do art. 19.º, n.º 1, alínea b) do Decreto-lei n.º 18/17 de 10 fevereiro.
- d) Logo, o despacho 1 é válido.

Despacho 2

a) Identificação do despacho 2 como uma **ordem**, isto é, um comando individual e concreto que pretende impor uma conduta específica num futuro próximo.

Realçar: a vocação de aplicação a situação individual e concreta (comprar dezoito novos ventiladores pulmonares até ao dia 31 de maio de 2021) e o grau de pormenorização do comando (modelo e potência - Monnal T50);

b) A ordem integra o poder de direcção, o principal poder integrante das relações de hierarquia;

c) Identificação das relações entre o Secretário de Estado da Saúde e o Centro Hospitalar de Lisboa Norte, E.P.E como **relações de tutela e superintendência** – art. 199.º alínea d) CRP, artigos 19.º e 20.º, do Decreto-lei n.º 18/17 de 10 fevereiro e art. 27.º, n.º 5 alínea a) da LOG;

c) Secretário de Estado não pode emanar esta ordem, porque não existe poder de direcção entre o Estado e o Centro Hospitalar de Lisboa Norte, E.P.E.

Logo, o despacho 2 é **nulo** – padece de um vício de **incompetência absoluta**, nos termos do art. 161.º, n.º 2, alínea b), do CPA, por invasão, pelo Estado, das atribuições Centro Hospitalar de Lisboa Norte, E.P.E, não havendo, por isso, dever de obediência.

Despacho 3

a) Identificação do despacho 3 como contendo uma modalidade de **tutela integrativa a posteriori** – poder de aprovar os actos praticados pela entidade tutelada;

b) Identificação das relações entre o Secretário de Estado da Saúde e o Centro Hospitalar de Lisboa Norte, E.P.E como **relações de tutela e superintendência** – art. 199.º alínea d) CRP, artigos 19.º e 20.º, do Decreto-lei n.º 18/17 de 10 fevereiro e art. 27.º, n.º 5 alínea a) da LOG;

c) A **tutela não se presume** e deve ser legalmente prevista nas suas diferentes modalidades – neste caso, ela pode ocorrer devido ao art. 20.º, n.º 2, alínea a) do Decreto-lei n.º 18/17 de 10 fevereiro;

d) Porém, a competência para o exercício desta forma de tutela, por respeitar a matéria financeira, é do Ministro das Finanças - art. 20.º, n.º 2, alínea a) do Decreto-lei n.º 18/17 de 10 fevereiro

Logo, também o despacho 3 é **nulo** nos termos do art. 161.º, n.º 2, alínea b) do CPA – padece de vício de incompetência absoluta, por implicar uma interferência do Ministério da Saúde nas atribuições do Ministério das Finanças.

- b) Pronuncie-se acerca da conduta do Diretor Geral de Compras do Centro Hospitalar de Lisboa Norte, E.P.E., (4 valores)

Resposta:

- i) Identificação do comando do Presidente do Conselho de Administração como uma ordem.
- ii) Há hierarquia entre o Presidente do Conselho de Administração e o Director-Geral de Compras – princípio da hierarquia administrativa.
- iii) Dever de obediência – pressupostos preenchidos: competência; matéria de serviço; forma legal/ A ordem é legal porque o despacho 2 do Secretário de Estado é nulo – se o Director-Geral de Compras duvida da legalidade da ordem pode exercer o direito de

representação, pedindo a sua confirmação por escrito para que posteriormente a possa executar sem ser responsabilizado (artigos 271.º n.º 2 da CRP e 177.º da Lei Geral do Trabalho em Funções Públicas) – não pode recusar o seu cumprimento porque não está em causa a prática de um crime (271.º, n.º 3 da CRP).

GRUPO II

Qualifique quanto à sua natureza jurídica, relações com o Governo e inserção na estrutura da Administração Pública, as seguintes entidades: (5 valores)

- 1) O Presidente da Comunidade Intermunicipal da Beira Baixa;
- 2) A Associação de Bombeiros Voluntários de Bucelas;
- 3) O Consulado-Geral de Portugal em Boston.

Resposta:

- 1) Órgão singular que integra a associação pública de direito público Comunidade Intermunicipal da Beira Baixa (artigos 80 e segs da Lei n.º 75/2013, de 12 de Setembro), que faz parte da Administração Autónoma e está sujeita a tutela do Governo (art. 199.º, alínea d) CRP + art. 1.º da lei 27/96 de 1 de Agosto);
- 2) Pessoa colectiva privada de utilidade pública administrativa - não integra a Administração Pública em sentido orgânico, mas apenas sem sentido funcional; está sujeita a tutela do Governo nos termos dos artigos 267.º, n.º 6 da CRP e 36.º e segs da Lei n.º 32.º/2007, de 13 de Agosto;
- 3) Serviço periférico externo que integra a Administração Directa do Estado (artigos 2.º, n.º 1 e 11.º, n.ºs 4, alínea b) e 5 da Lei n.º 4/2004, de 15 de Janeiro); relações de hierarquia com o Governo, estando sujeito a poder de direcção (art. 199.º, alínea d) da CRP e art. 2.º, n.º 1 da Lei n.º 4/2004, de 15 de Janeiro).

GRUPO III

Comente a seguinte afirmação (5 valores)

“As instituições de ensino superior públicas correspondem a institutos públicos integrados na Administração indireta do Estado. Todavia, configuram-se como *institutos públicos autónomos*, que se encontram disciplinadas por um regime que assegura várias dimensões da sua autonomia, bem como um sistema de autogoverno.”
(Pedro Costa Gonçalves)

Resposta:

PEDRO COSTA GONÇALVES, *Manual de Direito Administrativo*, vol I, Coimbra, 2019, pp. 796 e segs.

MARCELO REBELO DE SOUSA, *Lições de Direito Administrativo*, vol I, Lisboa, 1999, pp. 307 e segs.